



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2022**  
**SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 036/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA.

### I- DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **AFL MENDES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 34.830.062/0001-42**, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 016/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através da Plataforma do Pregão Eletrônico no dia 18/05/2022, às 12h22.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 25/05/2022, ou seja, até o dia 20/05/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa AFL MENDES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 34.830.062/0001-42 é tempestivo.

### II- DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou em suas legações, o que segue em síntese:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**



(...)

II – FATOS. A subscrite tem interesse em participar da licitação para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PARA POÇOS ARTESIANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MARANHÃO, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 7. DO PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO TÓPICO 7.3. Para fins de contratação, a empresa vencedora deverá possuir no mínimo 01 (um) posto de atendimento, em pleno funcionamento no perímetro urbano do município de Santa Luzia do Paruá/MA, visando o atendimento 24h (vinte e quatro) horas por dia ....

(...)

### III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, impende-nos observar que, por se tratar de insurgência contra requisito técnico relativo ao fornecimento do objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência, qual seja a Secretaria de Administração e Finanças, para que a mesma apresentasse manifestação sobre o quanto alegado. Em resposta, restou informado que:

(...)

Após análise do pedido de impugnação e tendo em vista a redação constante no Termo de Referência para o item ora atacado estar em desconformidade com a realidade do mercado, podendo inclusive causar uma restrição à competitividade. Diante do exposto achamos procedente o pedido de impugnação feito pela empresa AFL MENDES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 34.830.062/0001-42, referente ao Pregão Eletrônico nº 016/2022.

Efetuaremos a reformulação do Termo de Referência e Solicitamos que seja feita a retificação do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

(...)

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a integral procedência do pedido formulado pela peticionante. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.




#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **AFL MENDES COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ 34.830.062/0001-42, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório e Termo de Referência, adequando-os aos termos sugeridos pela área técnica, com consequente republicação e devolução do prazo, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

**Santa Luzia do Paruá- MA, 18 de maio de 2022.**

  
**João Pinheiro de Melo**  
**Pregoeiro Oficial**